



CONGRESSO NACIONAL

MPV 998
00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. 1 – O art. 16 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.500 kW.

§2º A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.000 kW.

§3º A partir de 2026, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.500 kW.

§4º A partir de 2029, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW.

§5º A partir de 2032, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.”

§6º A partir de 2035, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.

Art. 2 – O art. 26 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º-B A exigência de que trata o §5º-A não se aplica aos consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2035.

Art. 3 – O art. 4º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:



CD/20180.12184-00



CONGRESSO NACIONAL

VI – de empresa de geração distribuída, definida por meio de regulamento da ANEEL, na mesma área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, seja através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada da empresa de geração distribuída.

[...]

Art. 4- O Art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Governo Federal deverá promover incentivos para o desenvolvimento da geração distribuída em todo o território nacional, definidas como aquelas usinas de geração com até 5 MW de potência instalada, sendo possível o autoconsumo remoto de usinas de geração através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada de empresa consumidora, com isenção de 100% dos encargos de uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão.

§ 5º Será facultado ao agente de geração distribuída vender os excedentes no Ambiente de Contratação Livre, mediante o pagamento dos encargos e tributos na operação, incidentes proporcionalmente aos montantes líquidos comercializados.

Art. 5 - Fica revogado o § 1ºA do Art. 26 da Lei nº 9.427/96.

Art. 6 – O art. 26, § 1ºB, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa, **eólica, solar e hidrelétrica**, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

Art. 7 – O art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Os aproveitamentos de geração de energia elétrica renovável, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), poderão comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento)



CD/20180.12184-00



CONGRESSO NACIONAL

da energia média que produzirem. (NR)

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs.

Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2035 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista.

Esta imposição também vai contra o princípio da liberdade de escolha, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica na mesma área de concessão, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autoconsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, poderiam ter suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece apreço a total falta de isonomia entre as hidrelétricas e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)”



CD/20180-12184-00



CONGRESSO NACIONAL

o desconto ao desconto de 50% sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, que o § 1ºA do Art. 26 da Lei nº 9.427/96 estende, no caso das fontes eólica, solar, biomassa e co-geração qualificada, para usinas com potências entre 30MW até 300MW, enquanto limita o desconto no caso das hidrelétricas a usinas com potências de 1MW até 30MW, apenas.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes renováveis de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, sempre considerando os custos totais diretos e indiretos de cada fonte e os atributos energéticos e ambientais de cada uma de forma a evitar decisões que, aparentemente são baratas, mas que demandam custos indiretos, como por exemplo, geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos ou manutenção de hidrelétricas paradas de prontidão, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão, em de de 2020.


Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CD/20180.12184-00